



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 056/95

DE: 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

"Institui medidas de Política Administrativa a cargo do Município e dá outras providências".

Ivo Martins Santana, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa-MT., no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este Código contém medidas de Política Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem e costume público, institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, institui as necessárias jurídicas entre Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar em geral.

Artigo 2º - Todas as funções referentes à execução deste Código bem como a aplicação das sanções nele prevista serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Decretos e Regulamentos.

Parágrafo 1º - Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Artigo 3º - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerando os aspectos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os responsáveis pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixem de autuar o infrator.

Parágrafo 1º - Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código.

Artigo 5º - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - Multa;

II - Interdição de atividade;

III - Apreensão de transacionar com as repartições Municipais;

IV - Cassação de licença.

Artigo 6º - Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante do infrator.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Artigo 7º - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á, em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - Os antecessores do infrator, com relação às disposições deste Código.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

Artigo 8º - Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se reincidente específico toda pessoa física que tiver cometido infração da mesma natureza este Código, já autuada ou punida.

Artigo 9º - Quando as multas forem impostas na forma de regulamento e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las, dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Artigo 10 - As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritos na dívida ativa.

Artigo 11 - Os débitos decorrentes de multa não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizadas, nos valores monetária fixados pelo órgão federal competente.

Parágrafo Único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multa a que se refere este artigo serão aplicados os coeficientes da correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Artigo 12 - A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo será regulamentada por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO III

DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE

Artigo 13 - Aplicada a multa de reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

Parágrafo Único - A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE BENS

Artigo 14 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos ou Regulamentos.

Artigo 15 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realiza fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.

Parágrafo 2º - A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizadas a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de animais abatidos fora do matadouro para venda, após o seu exame pelo Veterinário responsável, estes distribuídos à população carente.

Artigo 16 - No caso de não reclamados e retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos apreendidos, será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Parágrafo 2º - Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois deste prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

to, a instituições de assistência social.

Parágrafo 3º - No caso de material ou mercadoria, perecível o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 17 - Da apreensão lavra-se-á auto que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficaram depositados.

CAPÍTULO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSAÇONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 18 - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Artigo 19 - Aplicada a multa na reincidência ou interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da licença.

Parágrafo Único - A cassação de licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 20 - Serão punidas com multa equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

I - os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 21 - As multas de que trata o artigo 20 (vinte) serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do departamento a que estiver lotado o servidor, funcionário ou agente fiscal, concedida total a ampla defesa ao acusado serão devidas depois de transitada em julgado a decisão a que impôs.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DA PENA

Artigo 22 - Não são diretamente possíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na Forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Artigo 23 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

NA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 24 - Verificando-se qualquer infração a este Código, Lei, Decreto ou Regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar que, no prazo, de 05 (cinco) dias, regularize a situação.

Artigo 25 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - descrição do fato que motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - assinatura do notificante;

V - a multa ou pena a ser aplicada.

Parágrafo Único - Recusando-se o notificado a opor o "ciente", será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Artigo 26 - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Parágrafo Único - A recusa do recebimento que será declarada pela última autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

Artigo 27 - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei não estão sujeitos a fazê-lo.

Parágrafo Único - O agente fiscal competente indicará o fato no documento da fiscalização.

Artigo 28 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 24, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á de infração.

Artigo 29 - Lavrar-se-á, igualmente o auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 30 - Qualquer do povo é legítima para apresentar contra toda ação omissão contrária às disposições deste código.

Artigo 31 - A representação far-se-á em repetição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos deste e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecimento da infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham pedido essa qualidade.

Artigo 32 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 33 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Artigo 34 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer ao termo de fiscalização, em que consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

Parágrafo Primeiro - As emissões ou incorreções do auto acarretarão, quando do processo constarem elementos para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo Segundo - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo Terceiro - Se o infrator, ou quem o represente não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

Artigo 35 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Artigo 36 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso, de recibo, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecendo o domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV

DAS RECLAMAÇÕES

Artigo 37 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto da publicação do edital.

Artigo 38 - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 39 - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multa, interdição de atividades cassação de licença ou aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 40 - As reclamações contra a ação dos Agentes fiscais, ou servidores, serão decididas pelo Chefe do Departamento



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

mento a que eles estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, o Chefe do Departamento, poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao autuante, ou ao reclamado, por 03 (três) dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 05 (cinco) dias, para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - O Chefe do Departamento não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face das provas produzidas e de novas provas.

Artigo 41 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Artigo 42 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição do Chefe do Departamento.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO

Artigo 43 - Da decisão de primeira instância caberá recurso, voluntário ao prefeito.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo atuado ou

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

reclamante ou pelo autuante ou reclamado.

Artigo 44 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo Único - É vedado reunir em uma só petição recursos referente a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo autuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Artigo 45 - A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias contados da data da interposição do recurso.

Artigo 46 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

CAPÍTULO VII

DÁ EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 47 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do infrator para, prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia.

II - Pela notificação do infrator para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - Pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia.

IV - Pela notificação do infrator para vir re-



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa**Gabinete do Prefeito**

ceber no prazo, de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo primeiro do artigo 17 deste Código.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 48 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger e compreender basicamente:

- I - Higiene das vias públicas;
- II - Higiene das habitações;
- III - Controle da água;
- IV - Higiene no sistema de abastecimento Comercial, açougue, armazem, etc.;
- V - Higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;
- VI - Controle de lixo;
- VII - Higiene nos hospitais, casa de saúde, pronto socorro, maternidades;
- VIII - Higiene nas piscinas de natação;
- IX - Limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Artigo 49 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da administração municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências fo-

Z



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

rem de alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 50 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - Manter terrenos com a vegetação alta ou água estagnada;

II - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo em casos liberados pela Prefeitura;

III - Consistir o escoamento de águas servidas de residências, ou de estabelecimentos para a rua;

IV - Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - Queimar, mesmo nos quintais, ou qualquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - Aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

VIII - Colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada de drenos, valas, canaletas, sargetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no sub-solo e no terreno.

Parágrafo 2º - O disposto no inciso VI deste ar



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

tigo, somente será permitido após prévia autorização do SERVIÇO DE LIMPEZA da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, que deverá orientar e fiscalizar a execução do terreno.

Parágrafo 3º - O disposto no inciso VIII deste artigo será permitido quando houver dispositivos de segurança que evitam a queda de objetos das janelas.

Artigo 51 - A limpeza das ruas e logradouros públicos será executada pelo departamento de limpeza pública, ou por concessionário autorizado.

Artigo 52 - A lavagem e varredura dos passeios e sargetas fronteiricas aos horários convenientes e de pouco transito. Ressalvada quanto à lavagem dos passeios o disposto no artigo 56.

Parágrafo 1º - O lixo varrido nos passeios e sargetas fronteiriços aos prédios deverão ser acondicionados em recipientes próprios.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos de logradouros públicos.

Artigo 53 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposto a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) e 02 (duas) vezes o valor de referência impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão dos bens, cassação da licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO CONTRATO DE ÁGUA E DOS SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS.

Artigo 54 - Nenhum prédio situado em via pública de redes de água e esgotos poderá ser habitado sem que sejam ligados



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

às redes e que seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo 1º - o nº de instalações por prédio submete-se às normas definidas pelo Código de Obras.

Parágrafo 2º - Constitui obrigações do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela necessária conservação.

Artigo 55 - As indústrias que dispõem de sistema particular de abastecimento por meio de poços de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o abastecimento público ficará a critério de avaliação da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os prédios situados em vias públicas de rede de água poderão em casos especiais e a critério da Prefeitura, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação, de água subterrâneas, além de serem ligados à rede pública.

Artigo 56 - Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando assim, o agravamento da situação.

Artigo 57 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Parágrafo 1º - Denunciar a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

Parágrafo 2º - Após ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tomar as providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.

Parágrafo 3º - Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado e denunciado às autoridades, para os devidos fins penais.

Artigo 58 - Em todo reservatório de água existem



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

te em prédio deverão ser assegurados as seguintes condições sanitárias:

- I - Existir abasoluta impossibilidade de acesso' ao seu interior de elementos que possa, poluir ou contaminar a água;
- II - Possuir tampa removível ao aberta para ins-
penção ou limpeza;
- III - Existir absoluta facilidade de inspeção e
limpeza.

Artigo 59 - Os reservatórios prediais deverão ' ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter extravazamen-
to canalizado com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Artigo 60 - Não será permitido fazer ligação de esgoto sanitário em redes de água pluviais bem como o lançamento de re-
síduos industriais "in natura", nos coletores esgoto ou nos cursos natu-
rais, quando contiverem substâncias corrosivas à fauna fluvial ou polui-
dora dos cursos.

Artigo 61 - Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto deverão ser instaladas fossas.

Parágrafo Único - Na instalação de fossas devem' ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) - O lugar deve ser seco, bom como drenado e acima das águas, que escorrem na superfície;
- b) - Somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferiores a dez (10) metros;
- c) - Não deve existir perigo de contaminação de água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem ' de contaminação de água de superfície, isto é, rios, riachos, lagos, sar-
jetas, valas, canaletas, córregos;
- d) - A área que circunda a fossa, cerca de 02 (dois) metros quadrados, deve ser de lixo, vegetação de grande parte, ' restos e resíduos de qualquer natureza;
- e) - Deve evitar mau cheiro e aspectos desagradá



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

veis à vista;

f) A fossa deve oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;

g) Devem estar protegidas de proliferação de insetos.

Artigo 62 - Na infração dos artigos deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DO LIXO

Artigo 63 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo, de prevenir contaminação ou acidente.

Artigo 64 - O lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou frestas e sempre que possível, as tampas, ou com plásticos ou papel resistente e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

Parágrafo 1º - O lixo domiciliar será recolhido pelo Departamento de Limpeza Pública, nos dias, horários e itinerários pré-fixados.

Parágrafo 2º - Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias e restos de ferragens das cachoeiras, estábulos ou galinheiros, os quais serão removidos à custa dos proprietários ou inquilinos.

Artigo 65 - Os prédios de apartamentos, escritórios e habitações coletivas deverão ter as instalações incineradores e os os tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e função



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

namento segundo, as prescrições do Código de Obras.

Parágrafo 1º - As instalações de que trata o artigo devem permitir a limpeza e lavagem periódica, e os tubos de queda devem ser ventilhados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

Parágrafo 2º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e nem ser instalados em câmara apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Artigo 66 - Nos edifícios de apartamentos com mais de 15 (quinze) unidade residenciais é obrigatório a instalação do incineradores, de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados, para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Artigo 67 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, ambulatório e farmácia deverão ser recolhidos em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados,

Parágrafo único - O lixo de que trata o artigo será recolhido e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Artigo 68 - As instalações coletoras e incineradores de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo do proceitos de higiene.

Artigo 69 - Na infração dos dispositivos deste Capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) valor de referência aplicando-se o dobro da reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição de atividade, cassação da licença de funcionamento e proibido de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

DAS VALAS.

Artigo 70 - Compete aos proprietários, inquilino ou arrendatário conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas, que existirem nos seus terrenos, ou com eles limitarem, de forma que a vasão do curso de água ou valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

Artigo 71 - Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo Único - No caso de curso de água ou vala ser limitrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Artigo 72 - Intimando o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Municipalidade por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas que houver, acrescidas de 30% (trinta por cento), correspondente aos gastos de administração.

Artigo 73 - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Artigo 74 - As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionados às exigências formuladas pela SANEMAT (Serviço de Água e Esgoto).

Artigo 75 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de curso de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões de seção de vasão, a fim de tornar possíveis a descarga conveniente.

Artigo 76 - Na infração dos dispositivos deste



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa**Gabinete do Prefeito**

Capítulo, será imposto a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) valor de referência, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se a cassação de licença, interdição, das atividades ou proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 77 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Artigo 78 - Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Os quintais, jardins e terrenos anexos às habitações submetem a fiscalização da Prefeitura.

Artigo 79 - A Prefeitura, através da Secretaria de Saúde e Secretaria de Obras, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, e inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Artigo 80 - É expressamente vedada a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamentos:

I - Introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar o entupimento ou produzir incêndios;

II - Lançar lixo, resíduos, líquidos impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

III - Estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou qualquer peças nas janelas ou lugares visíveis do exterior do edifício.

Artigo 81 - Na infração de qualquer artigo desse



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 02 (duas) vezes o valor de referência, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

SEÇÃO I

CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 82 - Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gênero alimentício todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, executando-se os medicamentos.

Artigo 83 - "inspeção veterinária dos produtos" de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual, no que for cabível.

Parágrafo Único - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Artigo 84 - Os produtos considerados impróprios para o consumo poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins que não de consumo humano.

Artigo 85 - Não é permitido dar a consumo público carne animal ou aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Artigo 86 - A todo pessoal que exerça nos estabe



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

Estabelecimentos que produzem gêneros alimentícios terá anualmente exame de saúde, abnegrafia em cada seis meses e vacinação anti-variólica.

Parágrafo Único - O pessoal a que se refere este artigo deverá exhibir aos agente fiscais a prova de que cumpriu as exigências estabelecidas neste artigo.

Artigo 87 - As pessoas portadoras de erupções cutâneas não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzem ou comercializam com gêneros alimentícios.

Artigo 88 - Os proprietários ou empregados que, submetidos a inspeção de saúde, apresentam qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados do serviço, só retornando após cura total, devidamente comprovada por órgão fiscal.

Artigo 89 - Independente do exame periódico de que trata o artigo deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Artigo 90 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá atendido somente por pessoas que não manuseiam dinheiro, sendo vedado a estas tocar em tais produtos.

Artigo 91 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo Único - Sempre que se tornar necessário, o juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais, deverão ser, obrigatoriamente pintados ou reformados.

Artigo 92 - Para ser concedido licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único - O alvará de licença será conce



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que os estabelecimentos neste código e na Legislação pertinente, observando o disposto no artigo 247 e seu parágrafo segundo desta Lei.

Artigo 93 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Parágrafo Primeiro - Quando se verifica qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, removidos a local destinado à sua inutilização.

Parágrafo Segundo - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

Parágrafo Terceiro - A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços.

Artigo 94 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gênero alimentícios, desde que não provenha do estabelecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 95 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 96 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar periodicidade determinada pelos órgãos competentes da Prefeitura, a dedetização de sua dependência.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade de dedetização de que trata neste artigo, se estende às casas de divertimento público, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, ca



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

das de cômodos e outras que, a juízo da autoridade competente requererem tal providência.

Artigo 97 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrerem vistorias de autoridades municipais.

SEÇÃO II

DAS MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA

Artigo 98 - O leite, manteiga, e queijos, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos satisfeito ainda, as demais leis de higiene.

Artigo 99 - Os produtos que possam ser ingeridos sem comimento colocados à venda a retalho, deverão ser exposto em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Artigo 100 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo Único - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservados em sacos apropriados.

Artigo 101 - No caso específico de pastelarias e confeitarias o pessoal que serve o público deve pegar pastéis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pagadores apropriados.

Artigo 102 - Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanho, ou colocados em recipientes apropriados, observados rigorosamente, os preceitos de higiene.

Artigo 103 - Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo em recipientes de vidros, devidamente tampados;

III - estarem sazoadas;

IV - não estarem deterioradas.

Artigo 104 - Em relação às verduras expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - Estarem lavadas;

II - Não estarem deterioradas;

III - Não serão despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;

IV - Deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas.

Artigo 105 - As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo Único - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Artigo 106 - Não podendo ser exposta à venda aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo Único - Os casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização.

Artigo 107 - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único - As aves que se refere este artigo deverão ficar obrigatoriamente em balcões ou câmaras frigoríficas.

Artigo 109 - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Artigo 110 - O leite deverá ser pasteurizado e



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

armado em recipiente apropriado.

Artigo 111 - Os açougues deverão atender as seguintes condições além das exigências estabelecidas no Código de Obras:

I - Disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e que serão suspensos, por meio de ganchos, do material, os quartos de reses para retalho;

II - Os ralos devem ser diariamente desinfetados;

III - Os utensílios da manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza;

IV - Terem luz artificial incandescente ou fluorescente.

Parágrafo Único - Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores e se forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrada no açougue ou matadouro, deverão ser imediatamente salgados e só poderão ser vendidas neste estado.

Artigo 112 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes do matadouro municipal devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados em veículos, próprios do matadouro.

Parágrafo Único - Quando a fiscalização municipal encontrar carnes provenientes de abastecimento clandestinos, fará a sua imediata apreensão e após exames por veterinário responsável, serão distribuídas às entidades beneficentes e às pessoas carentes.

Artigo 113 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser obrigatoriamente, mandados em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Artigo 114 - Com excessão de cepo, nos açougues



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Artigo 115 - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qual - quer pretexto, ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Artigo 116 - O serviço de transporte de carne pa - ra açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneros só poderá ser fei - to em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação.

Artigo 117 - Os vendedores ambulantes ou eventu - ais de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os ali - mentos posto à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositi - vos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras e quaisquer ' impurezas.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS BARES, RESTAURANTE, CAFÉ E SIMILA - RES

Artigo 118 - Além de outras disposições contidas neste código de obras, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanchê - cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguin - tes prescrições:

I - A lavagem de louças e talheres, deverá ser em água corrente, não sendo permitido sob qual - quer hipótese a lavagem em baldes tonéis ou vasi - lhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterelizadores, mantidos em tempe - ratura adequada à boa higiene desse material;

III - A louça e os talheres deverão ser guarda -



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

dos em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - Os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

VII - As roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VIII - Deverão possuir água filtrada para o público;

IX - As cozinhas, copas e dispensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

X - Os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

XI - Nos salões de comunicação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;

XII - Os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais, que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Artigo 119 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetido à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, por maior de estufa ou esterelizadores.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Os instrumentos cortantes e com fios deverão ser esterelizados em estufas elétricas com temperatura durante 180 Cº.

Artigo 120 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas, golas e forros de encosto das cadeiras individuais.

Parágrafo Primeiro - O material citado acima deverá ser lavado após ter sido usado.

Parágrafo Segundo - Os oficiais e empregados que usarem, durante o trabalho, uniforme ou aventais e rigorosamente limpos.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICOS - HOSPITALARES

Artigo 121 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além de outras disposições deste Código de Obras que lhe forem aplicáveis é obrigatório:

I - A esterilização das louças e utensílios diversos;

II - A desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III - As instalações de cozinha, copa e dispensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV - Os sanitários, mictórios e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;

V - O lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento e o destino final do mesmo submeter-se-á ao disposto no artigo 67 e seu Parágrafo Único, deste Código;

IV - Os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocu



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

par dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS

Artigo 122 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Nos pontos de acesso haverá tanques-lava-pés, contendo em solução um desinfetante e ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;

II - Disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas para cada sexo;

III - A limpeza da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 03 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterelização da água.

Artigo 123 - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água sempre que a piscina estiver em uso em excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

Parágrafo Primeiro - Quando o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

Parágrafo Segundo - As piscinas que receberem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

Gabinete do Prefeito

Artigo 124 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.

Artigo 125 - Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos provados por atestados distintos, que o autoriza ao uso da piscina.

Artigo 126 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade médica sanitária competente.

Artigo 127 - Na infração de quaisquer dispositivos deste Capítulo, será imposta a multa, correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência, impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de funcionamento, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE COSTUME, SEGURANÇA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MODALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 128 - É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Artigo 129 - Somente os locais designados pela Prefeitura (rios, riachos, córregos ou lagos do Município) serão permitidos como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Artigo 130 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 131 - É expressamente proibida à perturbação ao sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III - "propaganda realizada com alto falante" fixo ou volante, banda de música, fanfarras, cornetas ou outros meios barulhentos, no perímetro nobre da cidade, salvo quando autorizado pela Prefeitura;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou sivos de sereias de fábrica, ou estabelecimentos outros, por mais de trinta (30) segundos ou depois das vinte e duas horas;

VII - Usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;

VIII - Os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, sem a licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se proibição desse artigo:

a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência de bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço;

b) Os apitos das rondas ou guardas policiais;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

- c) As vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;
- d) As fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- e) As máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determina os horários;
- f) As sereias e outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente para assinalar entrada ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas.
- g) Os explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rechas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;
- h) As manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos com horários previamente licenciados.

Artigo 132 - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior ressalvo os de obras e serviços públicos nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horário de funcionamento.

Artigo 133 - Na distância de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde e de sanatórios, as proibições referidas no artigo anterior, tem caráter permanente.

Artigo 134 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à televisão e rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, exceto as indispensáveis para obras e serviços públicos, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

Artigo 135 - É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento residencial:

I - Usar, aluguel ou ceder apartamento ou parte dele, para escola de canto, dança ou música bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo de pessoas;

II - Usar alto-falante, piano, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que acuse incômodo aos demais moradores;

III - Guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício bem como queimar natureza.

Artigo 136 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1(uma) a 5 (cinco) vezes o valor de referência, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições públicas municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 137 - Divertimentos e festejos públicos para efeito deste código são os que se realizam nas vias públicas ou em recinto fechado de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Artigo 138 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§1º - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício, conforme as disposições deste código de Obras e após procedida a vistoria policial.

§2º - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas realizadas por clubes ou entradas profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizações em residências.

Artigos 139 - Em todas as casas de diversões, circos, ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados não podendo existir modificações nos horários.

§1º - Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos expectadores que assim preferirem o preço integral das entradas.

§2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplica-se inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Artigo 140 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação da diversão.

Artigo 141 - Na autorização de "dancing" ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 142 - Não serão fornecidas licenças para a realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até em raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidade e escolas.

Parágrafo Único - As licenças para realização de jogos em locais compreendidos entre 100 (cem) a 300 (trezentos) metros de hospitais, casas de saúde e maternidades poderão ser concedidos para o término até as 20 (vinte) horas.

Artigo 143 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, por medidas de higiene e bem estar público.

Artigo 144 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, o uso de fantasias indecorosas, substância química diluídas ou não, mal-cheirosas, nocivas ou que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença das autoridades competentes.

Artigo 145 - Em todas as casas de diversões pública, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - As salas de entradas e as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legíveis à distância em luminosos de forma, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio, será obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VI - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedada com reposteiros ou cortinas;

VIII - Deverão possuir material pulverização de inseticidas;

IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Artigo 146 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Artigo 147 - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas não havendo entre as duas mais que as indispensáveis de serviço;

II - A parte destinada aos artistas, deverá



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

ter quando possível fácil e direta comunicação com vias pública, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artigo 148 - Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saídas, constituídas de materiais incombustíveis;

II - Não poderá em depósito existir, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exhibições do dia;

III - As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechado, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço;

Artigo 149 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 01 (um) ano.

§2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

§4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser frequentados pelo público depois de visto - riado em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 150 - Para permitir a armação de circo' ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se jul gar conveniente um depósito até o máximo de 05 (cinco) salários míni - mos vigente na região como garantia de depósito com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído ' integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 151 - Para efeito deste Código, os tea - tros tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

Parágrafo Único - Além das condições estabele - cidas neste Código para os circos a Prefeitura poderá exigir as que ' julgar necessários à segurança e ao conforto dos espectadores e dos ar - tistas.

Artigo 152 - Na infração de qualquer artigo ' deste Código será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (uma) a 05 (cinco) vezes o valor de referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, in - terdição das atividades, cassação de funcionamento e proibição de tran - sacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 153 - As igrejas, os templos, e as ca - sas de culto são locais havidos por sagrados e, por isso, devem ser ' respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros.

§1º - É proibido nos muros e paredes dos lo -



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

cais de cultos pregar cartazes alheios aos interesses da paróquia ou comunidade religiosa.

§2º - O conteúdo dos cartazes deverá passar pelo parecer do responsável pela paróquia ou comunidade religiosa, somente após o que, será permitida a sua afixação.

Artigo 154 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 155 - As igrejas, templos e casas de culto, não poderá conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações, desde que se ja devidamente instalados ventiladores suficientes à renovação do ar e arejamento do ambiente.

Artigo 156 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 02 (duas) vezes o valor de referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 157 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuições específica da Prefeitura Municipal.

Artigo 158 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização, para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, sem suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Artigo 159 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública permitir a instalação de bancos e caixas de papéis em



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

que constem publicidade de concessionário ou de terceiros.

Artigo 160 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - Serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - Apresentarem bom aspecto de construção;
- III - Ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV - Serem de fácil remoção;
- V - Serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas;
- VI - Não se localizarem a menos de 50 (cinquenta) metros de esquinas e de tal maneira a não prejudicar a visibilidade nos cruzamentos.

Artigo 161 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientemente da respectiva instalação.

Artigo 162 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros somente poderão ser instalados mediante prévia da Prefeitura.

Artigo 163 - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - Ocupar apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para a qual forem licenciados;
- II - Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

a 2m. (Dois metros).

Artigo 164 - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser usados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura, a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§1º - As despesas de instalação e remoção dos coretos ou palanques correrão por conta dos responsáveis.

§2º - Os coretos ou palanques deverão ser removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das festividades.

Artigo 165 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento, mediante prévia licença da Prefeitura, solicita pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo Único - Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto.

Artigo 166 - A fixação de anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, escritórios, consultórios, produtos, shows ou apresentações públicas, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Artigo 167 - É expressamente proibido, pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles afixar cartazes.

Artigo 168 - Os pedidos de licença à Prefeitura para colocação de pintura ou distribuições de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

I - Local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - Dimensões;

III - Incrições e textos;

IV - Composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas quando for o caso;

V - Total de saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

VI - Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Artigo 169 - Não será permitida a fixação ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - Quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - Quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências diretas e indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;

III - Quando contiverem incorreções de linguagem;

IV - Quando fizerem uso de palavras estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a elas não tenham incorporado.

§1º - Será permitido o uso de vocábulo estrangeiro quando os mesmos fizerem parte da composição de anúncio e funcionamento como elemento de atração da atenção pública, sem que contudo, se perca da mensagem.

§2º - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

a) Quando prejudicarem de alguma forma os as -



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

pectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

b) Em ou sobre muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de embarque ou desembarque de passageiros, bem como balaustres de postes e pontilhões;

c) Em arborização e posteamento público, inclusive nas grandes protestoras;

d) Na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras;

e) Quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Artigo 170 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro público publicidade comercial do concessionário ou de interesse que com este contrato de propaganda.

Artigo 171 - A utilização das vias públicas para fins de comércio ou outros, somente, poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura Municipal e pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo e uso da via pública, conforme o disposto no Código Tributário.

Artigo 172 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo o infrator será punido com a multa correspondente a 01 (uma) a 05 (cinco) vezes da referência, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 173 - É proibido ameaçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 174 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais de construção, nas vias públicas em geral.

§1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 03 (três) horas.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância convenientes dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 175 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 176 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 177 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 178 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - Conduzir ou conservar animias sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralísicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artigo 179 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será punido o infrator com a importância equivalente de 01 (uma) a 02 (duas) vezes o valor de referência, impondo-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

DO EMPREENDIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 180 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

igual à metade do passeio .

§1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar:

- A) Construção de reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- B) Pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 181 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança; *

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;

III - Não causarem danos à árvores, aparelhos de iluminação ou rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 182 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada a multa de 01 (uma) a 02 (duas) vezes o valor de referência, impondo-se a multa em dobro, no caso de reincidência seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 183 - É proibido a permanência de animais vias públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 184 - É proibido a criação de porcos na área urbanizada da sede municipal.

Artigo 185 - É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observados as disposições contidas no Código de Obras, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 186 - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 187 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias preocupações para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 188 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das casas de residência.

Artigo 189 - É expressamente proibido a qualquer pessoa manter animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - Montar animais que já tenham a carga permitida;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

- IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alejados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - Martilizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar às custas de castigo e sofrimento;
- VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição normal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
- X - Transportar animais amarrados à traseira de veículo, ou atados um ao outro pela calda;
- XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - Usar de instrumentos diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 190 - Na infração de qualquer tipo deste capítulo, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 02 (duas) vezes o valor de referência, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, cassação de licença interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DA ESTÉTICA URBANA

CAPÍTULO I

DA MANUTENÇÃO DA ESTÉTICA URBANA

Artigo 191 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 174, deste código.

Artigo 192 - O jardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Artigo 193 - Nos loteamentos de áreas e aberturas de vias por particulares, e arborização e a jardinamento das áreas públicas ficará a cargo do responsável pelo empreendimento, ouvida as diretrizes dadas pelo quadro técnicos da S.O.U. (Secretaria de Obras e Urbanismo), segundo as disposições contidas na Lei de loteamentos.

Artigo 194 - Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo o infrator será punido com a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) ou duas (02) vezes o valor de referência, impondo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DOS MUROS CERCAS E PASSEIOS

Artigo 195 - Os proprietários de terrenos são obrigados murá-los ou cercá-los dentro das normas fixadas pelo Código de Postura.

Artigo 196 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo, os proprietários dos móveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Artigo 197 - Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste capítulo.

Artigo 198 - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria, com altura de até 1.80 cm. (um metro e oitenta centímetros).

Artigo 199 - Nos terrenos edificados na área urbana ficará a critério do proprietário o seu fechamento, devendo-se no entanto, em caso de não fechamento, manter visível os limites do terreno, através da construção de marcas ou muretas de concreto ou madeira.

Artigo 200 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas, espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) cm.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 201 - Os proprietários de imóveis, edifícios ou não situados em vias públicas ou logradouros pavimentados ou dotado de guias ou sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - O proprietário terá o prazo de 90 (noventa) dias, após publicação da presente Lei, para cumprimento deste artigo, decorrido o prazo, a Prefeitura executará a obra, cobrando uma taxa adicional de 30% (trinta por cento) relativo a Administração.

Artigo 202 - Na infração das disposições de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa equivalente de 50% (cinquenta por cento) a 02 (duas) vezes o valor de referência, impondo-se em dobro em caso de reincidência específica.

TÍTULO VII

DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA COBERTURA VEGETAL

Artigo 203 - A Prefeitura Municipal, exercerá colaboração com as autoridades competentes do Estado e da União, severa fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais.

Artigo 204 - Consideram-se de preservação permanente, para efeito deste Código, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - Aos longos dos rios ou outro qualquer curso de água em faixa marginal cuja largura mínima será:

a) De 05m (cinco metros) para os rios com largura inferior a 10m (dez metros);



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

b) Igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) metros a 200m (duzentos metros) de distância entre margens;

c) De 100m (cem metros) para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos metros);

II - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;

III - Nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a situação topográfica;

IV - No topo de morros, montes, montanhas e serras;

V - Nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declividade.

Artigo 205 - Consideram-se ainda de preservação permanente quando assim declaradas por ato do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas à:

I - Atenuar a erosão das terras;

II - Formar faixa de proteção ao longo das ferrovias e rodovias;

III - Auxiliar a defesa do território nacional, a critério das atividades militares;

IV - Proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico;

V - Asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;

VI - Assegurar condições de bem estar público.

Parágrafo Único - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente será admitida com prévia autori-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

zação do Poder Executivo Federal, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Artigo 206 - Consideram-se de interesse público:

I - A limitação e o controle do pastoreio em de terminação das áreas, visando a adequada conservação e propagação florestal;

II - A difusão e adoção de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil de madeira e o seu maior aproveitamento de todas as fases de manipulação e transformação.

Artigo 207 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade ou beleza ou condição de porta-sementes.

Artigo 208 - Não é permitida a derrubada de árvore situada em área de inclinação entre 25° a 45° (vinte e cinco e quarenta e cinco graus), só sendo nelas toleradas a extração de toras, quando de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Artigo 209 - Observadas as ligações federal e estadual pertinentes nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato de poder federal ou estadual, em obediência e prescrições detidas pela técnica e peculiaridades locais.

Artigo 210 - Visando o maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada, a um só tempo e sucessivamente, de toda vegetação a substituir, desde que assinem do início dos trabalhos perante a autoridades competentes, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Artigo 211 - É proibido o uso de fogo nas florestas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

DA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS.

Artigo 217 - Os animais de qualquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro, constituindo-se a fauna silvestre, bem como seus abrigos e criadouros naturais são propriedades do estado, proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§1º - Se peculiaridades regionais comportarem o exercício de caça, a permissão não será estabelecida em ato regulamentador do Poder Federal.

§2º - Observados os regulamentos administrativos de caça, poderá ela exercer-se nas terras públicas, ou nas particulares, com licença do seu dono, pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o caçador for no encalço do animal e tiver ferido, este lhe pertencerá, embora o tenha apreendido. Não se reputam de caça os domesticados que figurem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado murado, valado ou cultivado, o dono deste, não querendo permitir a entrada do caçador terá que entregar ou expelir.

Aquele, que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para esse a caça, que apalhe e responder-lhe-á pelo dono, que lhe cause.

Artigo 218 - É proibido o comércio de espécies de fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Parágrafo Primeiro - Excetua-se as espécies provenientes de criadouros devidamente localizados.

Parágrafo Segundo - Será permitida, mediante a licença de autoridades competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidas, bem como a des-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

tração de animais silvestres considerados nocivos a agricultura à saúde pública.

Artigo 219 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 220 - A utilização, perseguição, distribuição, caça ou apanha de espécie da fauna silvestre são proibidas, em qualquer caso:

I - Nos estabelecimentos oficiais e agudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de 5 km. (cinco Quilômetros);

II - Na faixa de 500 m. (quinhentos metros) de cada lado do eixo das rodovias públicas;

III - Nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

IV - Nos parques e jardins públicos.

Artigo 221 - A pesca poder ser transitória ou permanente proibida em água de domínio público ou privado.

Artigo 222 - É proibido pescar:

I - Nos lugares e épocas interditas pelo órgão competente;

II - Com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que em contato com a água, possam agir de forma explosiva;

III - Com substâncias tóxicas;

IV - A menor de 500m. (quinhentos metros) das saídas dos esgotos.

Parágrafo Único - As proibições nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo poder público, que se destinem ao extermínio das espécies nocivas.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 223 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo será cobrada a multa equivalente a 0m (um) a 10 (dez) o valor de referência, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se de cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Artigo 224 - Os afluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias, somente poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem poluídas, conforme disposto no artigo 61 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas nas águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e flora aquáticas.

Artigo 225 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo será aplicada a multa correspondente a 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor de referência, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência, seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO IV

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO

Artigo 226 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, de depósito de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Artigo 227 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pe



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

O explorador e instruído de acordo com este artigo.

§1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a) Nome e residência do proprietário do terreno;

b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) Localização precisa da entrada do terreno;

d) Declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Prova de propriedade do terreno;

b) Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m. (cem metros) em torno da área a ser explorada.

d) Perfil do terreno em três vias;

e) Autorização ou licença, quando couber, da autoridade federal ou estadual competente.

§3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alíneas C e D do parágrafo anterior.

Artigo 228 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada a explorada de acordo com este



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 229 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Artigo 230 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documentos de licença anteriormente concedida.

Artigo 231 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a firo ou a fogo.

Artigo 232 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 233 - A exploração de pedreiras a fogo ' sujeita as seguintes modificações:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalor mínimo de 30 (trinta) minutos ' entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura convenientes para ser vista à ' distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalos de ' dois minutos de uma sineta e o aviso em brado ' prolongado dado sinal de fogo.

Artigo 234 - A instalação de olarias nas zonas ' urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescri - ções:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a forma - ção de depósito de águas, será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 235 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar obstrução das galerias de águas.

Artigo 236 - É proibido a extração de areia em todos os cursos do Município.

I - Ajuste do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de alguns modo possam oferecer perigo de pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou leitos dos rios.

Artigo 237 - Na infração de qualquer das disposições deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se da interdição de atividades, cassação das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 238 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 239 - São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados do petróleo;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

III - Os éteres, alcoois, aguardentes e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Artigo 240 - Consideram-se explosivos:

I - Fogos de artifícios;

II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As espoletas e os estupins;

V - Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneros;

VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 241 - É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado em seu armazém ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§2º - Os fogueteiros e explosivos de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondente ao consumo de 30



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

(trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 m. (duzentos e cinquenta metros) de habitação mais próxima e a 150 m. (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas, se as distâncias a que se refer este parágrafo forem superior a 500 m. (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 242 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 243 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos dos ajudantes.

Artigo 244 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deixarem para os mesmos logradouros.

II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

III - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

IV - fazer fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§1º - A proibição de que trata os itens I e II poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regaijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da Secretaria de Segurança Pública.

Artigo 245 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de Segurança.

Artigo 246 - Na infração de qualquer disposição deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência, aplicando-se em dobro da multa, em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais quando for o caso.

TÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 247 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§1º - O requerimento deve especificar com clareza:

a) o ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviço;

b) o montante do capital social;

§2º - A concessão da licença será dada após análise do Código de Obras nos aspectos referentes à instalação e localização industrial e comercial.

§3º - Todos os estabelecimentos industriais deverão obrigatoriamente, ser instaladas no Distrito Industrial, salvo aquelas que a Secretaria de Indústria Comércio do Estado permitir sua instalação em área urbana.

Artigo 248 - As indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde ou conforto público, não poderão instalar-se na área urbana.

Parágrafo Único - Para a instalação dos estabelecimentos citados neste Código, deverão ser anexadas ao pedido de licença os seguintes dados:

a) o ramo de indústria;

b) o montante do capital;

c) o local em que será instalada e a dimensão da área a ser ocupada;

d) a relação da(s) matéria(s) prima(s) utilizada(s) na fabricação dos produtos;

e) o nº de pessoal a ser empregado;

f) os mecanismos de segurança a serem adotados.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 249 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, café, restaurantes, hotéis pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre concedido de exame no local e de aprovação da autoridade competente.

Artigo 250 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento, licenciado colocará o alvará de localização num lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 251 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará, se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 252 - A licença de localização pode ser caçada:

I - Quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º - Cassação a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º - Poderá se igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Artigo 253 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre da licença especial, que será concedida de conformidade com a prescrições da legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Considera-se atividade ambulante ou eventual:

a) A exercida individualmente, sem estabeleci -



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

mento, instalação ou localização fixos;

b) A exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Artigo 254 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Nº de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

§1º - O vendedor ambulante ou eventual licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder, mesmo que pertença a pessoa licenciada.

§2º - A licença será renovada, anualmente por meio de licitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Artigo 255 - É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito em vias públicas ou outros logradouros.

Artigo 256 - As infrações a qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de referência impondo o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 257 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e prestadores de serviços, do centro urbano do município, obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria em geral:

a) abertura e fechamento entre 06 h. (seis horas) e 17 h. (dezessete horas) de segunda a sexta-feira;

b) aos sábados de 07 h. (sete horas) às 12:00 h. (doze horas);

c) aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II - Para o comércio e prestação de serviço de modo geral:

a) a abertura e fechamento entre 08 h. (oito horas) e 18 h. (dezoito horas), de segunda a sexta-feira;

b) aos sábados e feriados nacionais, estaduais ou locais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

III - Para bares, restaurantes e similares:

a) de segunda a sábado, abertura e fechamento entre as 7 h. (sete horas);

b) aos domingos e feriados, abertura e fechamento as 8 h. (oito horas) e as 22 h. (vinte e duas horas).

§1º - Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão e distribuição de água, produção e



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

Distribuição de energia elétrica, serviços telefônicos, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos, serviços de coleta de lixo e outras atividades que a juízo de autoridades estadual ou federal competente seja entendida tal prerrogativa.

§2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e o pagamento das taxas devidas, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento comerciais, em qualquer época do ano.

§3º - Quando a solicitação for feita para abertura aos sábados ou aos domingos, a licença poderá ser concedida para o funcionamento até 20 h. (vinte horas) e 12 h. (doze horas), respectivamente, sem prejuízo das taxas fixadas pela legislação tributária.

§4º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§5º - Quando fechadas, as farmácias afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimento análogos que estiverem de plantão.

§6º - Mediante licença especial, qualquer farmácia poderá permanecer aberta dia e noite.

§7º - As barracas e botequins armados nas vias públicas por ocasião das festas carnavalescas, poderão funcionar a qualquer hora mediante requerimento do interessado, ficando porém sujeitos às taxas previstas no Código Tributário.

§8º - Para funcionamento de que trata o parágrafo anterior, será concedida, a juízo do Prefeito, mediante requerimento do interessado, que deve indicar o local onde pretende estabelecer-se, uma licença para tal fim.

§9º - O comércio ambulante de que tratam os artigos 253, 254 e 255, seus parágrafos e incisos, poderá funcionar de se



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa

GABINETE DO PREFEITO

gunda a sábado das 8h.(oito horas) às 18h.(dezoito horas) e aos domingos e feriados de 8h.(oito horas) às 12h. (doze horas).

§10 - Será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário de postos de gasolina, lubrificação, borracharias, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatório, laboratórios de análise clínicas e eletrecidade médica, consultório médicos e dentários, farmácias, hotéis, pensões e congêneres, agencias funerárias, quaisquer garagens, que funcionarão ininterruptamente.

Artigo 258 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 01(uma) a 05(cinco) vezes o valor de referência, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 259 - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede do Município, fica marcado o prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de publicação deste Código, para remoção de animais.

Artigo 260 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Em, 12 de Dezembro de 1995.

S
A
N
C
I
O
N
O

IVO MARTINS SANTANA
-PREFEITO MUNICIPAL-